



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001659/2007-41
Recurso nº 252.579 Voluntário
Acórdão nº 2301-001.844 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente ALLIANCE COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
Recorrida DRP EM CAMPINAS - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/03/2006

AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERSA.
RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO SEM NEXO COM A NFLD.

O recurso apresentado pelo contribuinte trata de matéria distinta dos fatos geradores que deram origem ao lançamento, razão pela não se conhece da peça recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério. Substituto: Edgar Silva Vidal

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Edgar Silva Vidal, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ALLIANCE COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA em face de decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento feito em desfavor do contribuinte referente aos seguintes fatos geradores:

“a) Contribuições de 20% (vinte por cento) incidentes sobre as remunerações da segurada empresária Sra. Marcela Araujo Zaccaria a título de pró-labore no período de 07/2005 a 03/2006, com fulcro no inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

b) Contribuições de 11% (onze por cento) incidentes sobre as remunerações recebidas pela sócia gerente Marcela Araujo Zaccaria como contribuinte individual no mesmo período acima de acordo com a Lei n.º 8.212/91 em seus artigos: 12 V, 21, 28 III, 30 II e §§ 2º, 4º e 5º, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.879/99 c/c artigo 4º, ‘caput’ e § 1º da Lei 214 III, §§ 3º e 5º, artigo 216 I, §§ 20, 21, 23, 26, 27, 28 e 29 (redação dada pelo Decreto n.º 4.729/01).” (fl.29)

2. A decisão recorrida restou ementada nos termos que transcrevo abaixo:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. MULTA. JUROS. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

2. A partir da data de exclusão do SIMPLES, cessam os efeitos da substituição, passando a empresa a contribuir para a Seguridade Social, nos termos da legislação própria vigente à época da ocorrência do fato gerador, bem como para as demais entidade e fundos vinculados ao código FPAS, cuja contribuição é arrecadada pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP (Terceiros).

3. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, incluídas em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, ambos de caráter irrelevável.

4. A inconstitucionalidade da legislação que alicerça o lançamento fiscal, não pode ser discutida estando o processo em sede administrativa, não apropriada para albergar controvérsia em torno de tal questão.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

3. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou, equivocadamente considerações sobre o auto de infração AI 35.871.262-2, aduzindo, em síntese, os argumentos que seguem:

- a) preliminarmente, a empresa pede dispensa do pagamento do valor de 30% do débito para apresentar recurso, pois não tem recursos necessários para fazer o pagamento;
- b) salienta, também, que não recolheu os percentuais cobrados, pois não sabia que havia sido excluída injustamente do SIMPLES;
- c) no mérito, alega que apresentou, antes do termo final da fiscalização, todas as GFIPs, o que pôde ser constatado pelo próprio agente fiscal, que, no termo final, concedeu desconto de 50% do valor da multa;
- d) que a infração foi aplicada em virtude do disposto no artigo 225, IV, §§ 2º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social;
- e) apresentou todas as guias antes do termo final da fiscalização e que sempre apresentou devidamente todas as suas GFIPs, sendo que em virtude da mudança de direção da empresa e sua constante reestruturação, houve um erro no envio destes dados, não havendo dolo de sua parte ou qualquer atitude com intuito de omitir ou burlar as informações prestadas ao INSS, havendo apenas mero erro operacional;
- f) existem diferenças entre o valor nominal da multa aplicada e do valor numérico lançado, o que enseja dúvida quanto ao valor cobrado;
- g) além disso, afirma que a multa aplicada possui natureza confiscatória e é ilegal;
- h) por fim, levanta a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.

4. A Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas considerou o recurso deserto por ausência de preparo.

5. O contribuinte refutou as alegações do fisco dizendo que o STF determinou que “o procedimento administrativo-tributário também observa a regra constitucional do artigo 5º, LV, sob pena de irremissível inconstitucionalidade e, destarte, nulidade.” (fl. 113)

6. Dessa forma, o recurso foi encaminhado para este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Preliminarmente, no que se refere à exigibilidade do depósito recursal, cumpre ressaltar que a garantia de instância para admissibilidade do Recurso Voluntário foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1976, que resultou na Súmula Vinculante nº 21, não sendo mais exigível o depósito recursal para seguimento do Recurso. Passado esse ponto, necessária ainda se faz a análise dos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

2. E conforme narrei acima, apesar de o presente processo tratar-se de uma notificação fiscal de lançamento de débito, o contribuinte apresentou considerações sobre auto de infração - AI 35.871.262-2, questionando a aplicação do artigo 225, IV, §§ 2º, 3º e 4º do Regulamento da Previdência Social.

3. Além disso, a empresa alega que o agente fiscal, no termo final, concedeu desconto de 50% do valor da multa, porém, compulsando os autos, verifica-se às fls. 27/28 que não houve qualquer menção a desconto de multa.

4. E consta do termo de encerramento da auditoria fiscal – TEAF e relatório fiscal que o débito foi lançado com base no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.212/91, devido ao fato de que o contribuinte não recolheu contribuições referentes à segurada empresária Sra. Marcela Araujo Zaccaria, no período de 07/2005 a 03/2006.

5. Diante de tais fatos, é possível verificar a ausência de matéria controversa, uma vez que o recurso versa sobre assunto distinto do constate nas razões recursais. Assim, entendo que o recurso não deve ser conhecido, pois o recorrente está obrigado a expor os fundamentos do pedido de reexame da decisão vergastada, conforme declarado no art. 60 da Lei n. 9784/99, **verbis**:

“Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.”

6. Dado o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

